



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.779 - SC (2013/0005510-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **JOÃO FELIPE PEREIRA FILHO**
ADVOGADO : **GENI KOSKUR E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA. PROMOÇÃO NA CARREIRA. RETIFICAÇÃO DE DATAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Decisão judicial antecedente reconheceu o direito do recorrente e os efeitos patrimoniais decorrentes.

2. O acórdão agora impugnado versa sobre o direito à promoção, ou seja modificação de situação jurídica fundamental, concernente à alteração de graduação de militar já transferido para a inatividade.

3. Prescrição atingindo o fundo do direito, sendo inaplicável a Súmula 85/STJ. Precedentes.

4. O recurso especial pela alínea "c" (divergência jurisprudencial) pressupõe similitude fática demonstrada pelo cotejo analítico dos acórdãos, arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.779 - SC (2013/0005510-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : JOÃO FELIPE PEREIRA FILHO
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON: Cuida-se de recurso especial interposto por JOÃO FELIPE PEREIRA FILHO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA - ALTERAÇÃO DE GRADUAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A pretensão de revisão de ato administrativo de promoção e reforma de militar observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.

2. Os honorários advocatícios devem ser fixados atendendo aos critérios fixados pelo artigo 20, § 3º do CPC, de acordo com o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, e o padrão desta Terceira Turma. (fl. 275)

Sustenta o recorrente em suas razões, que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que em se tratando de atos omissivos e continuados da Administração, não se há falar em prescrição do fundo de direito. Indica como paradigmas os seguintes julgados desta Corte: o AgRg no AgRg no REsp 1.257.716/DF, da relatoria do Min. Humberto Martins e o AgRg no AG 1.072.986/DF. Traz, também, acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC 200251010047792/RJ.

Aponta, ademais, violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32. Assinala que referido dispositivo legal deve ser aplicado em consonância com o disposto na súmula 85/STJ.

Requer seja reformado o acórdão recorrido, prevalecendo o entendimento consubstanciado na súmula 85/STJ, sendo a União condenada a retificar as datas de suas promoções, de modo a promovê-lo ao posto de capitão, com o conseqüente pagamento dos valores devidos.

Contrarrazões da União às fls. 337/342.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.779 - SC (2013/0005510-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **JOÃO FELIPE PEREIRA FILHO**
ADVOGADO : **GENI KOSKUR E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON (RELATOR): Tem-se na origem ação ordinária ajuizada por João Felipe Pereira Filho, militar inativo, contra a União, buscando retificar as datas de suas promoções, respeitado o interstício de dois anos, de modo a que seja alçado ao posto de capitão, com os efeitos financeiros daí decorrentes.

O processo foi extinto sem julgamento de mérito em face do reconhecimento da ocorrência da prescrição (sentença às fls. 112/113), decisão mantida pelo Tribunal Regional da 4ª Região, o que ensejou a interposição do presente recurso especial.

I - Da violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32

No caso dos autos não se discutem efeitos patrimoniais de direito já reconhecido, mas sim o direito à promoção ao posto de capitão, situação em que a prescrição atinge o próprio fundo de direito. Isso porque, se pretende a modificação de situação jurídica fundamental, concernente à alteração de graduação de militar que foi transferido para a inatividade, restando afastada a aplicação da súmula 85/STJ, conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, da qual são exemplos os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. RETIFICAÇÃO DAS DATAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária na qual os autores, ora agravantes, requerem a revisão dos atos de promoção no curso da carreira de militar, para que sejam retificadas as datas de suas promoções, respeitando-se o interstício mínimo de dois anos, bem como promovê-los aos posto de capitão, com o pagamento das respectivas diferenças..

2. Em situações nas quais o militar busca promoção, a jurisprudência do STJ afasta a aplicação da Súmula 85/STJ e impõe o reconhecimento da prescrição do fundo de direito.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 311.545/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO NA CARREIRA. ATO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na "hipótese em que se busca o reconhecimento de direito à modificação de situação jurídica fundamental, referente à alteração da graduação em que militar foi transferido para a inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes" (AgRg no REsp 1046463/PE. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/8/2011).

2. No presente caso, o ora agravante requer o reconhecimento do direito à promoção ao posto e graduação de Capitão desde 22.12.1960, bem como o pagamento das diferenças entre as parcelas pagas e as devidas. Em consequência, a questão em debate refere-se à prescrição do próprio fundo de direito.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 290.818/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO PARA GRADUAÇÃO SUPERIOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. A controvérsia a ser solvida cinge-se a possibilidade de retificação das datas das promoções do autor, militar da reserva, para ascensão ao posto de Capitão desde 1º/7/1988. A ação foi proposta em 11.11.2011.

2. É de rigor o reconhecimento da prescrição do fundo de direito quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo questionado pelo demandante, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura do feito.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1343308/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de revisão do ato de reforma de militar, com a promoção a um posto superior na carreira e consequente revisão de seus proventos de inatividade, sujeita-se à prescrição do fundo de direito. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 257.208/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013)

Na hipótese, o último fato que fundamenta o pleito de promoção do autor ocorreu em 1986. Assim, proposta a ação somente em 2011, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito é de rigor, nada havendo a reparar no acórdão recorrido.

II - Do dissídio jurisprudencial

No tocante à comprovação do dissídio jurisprudencial, o recorrente não logrou demonstrar, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e de direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, limitando-se apenas a transcrever trechos e ementas dos julgados que entende pertinentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A simples transcrição de excertos e ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. A parte é obrigada a comprovar a divergência nos moldes legais e regimentais, sob pena de deixar de evidenciar a similitude fática entre os julgados apontados como dissidentes. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA.

1. Indispensável o revolvimento do material fático-probatório para se constatar se as atividades apontadas no apelo especial efetivamente se enquadram nos itens da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, o que se afigura inviável nesta instância, em face da vedação imposta pela Súmula 7 desta Corte.

2. A análise de fundamentação de índole constitucional no âmbito desta Corte implica a usurpação da competência reservada ao Pretório Excelso.

3. A mera transcrição de excertos dos acórdãos paradigma, sem a realização do necessário cotejo analítico, não é suficiente para comprovação da divergência, porque não demonstra a similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, o que obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c".

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 926.122/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.2.2008, DJ de 25.2.2008)

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – INEXISTENTE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – MATÉRIA VENTILADA IMPLICITAMENTE – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II E III – INEXISTÊNCIA – ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO – ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIDO À LUZ DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL – VEDADO O EXAME DA CONTROVÉRSIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, ainda que implicitamente, emite juízo de valor a respeito da questão tida por omissa.

2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação por ele considerada pertinente. Caso em que o Tribunal de origem bem fundamentou seu entendimento, afastando, ainda que implicitamente, as teses do recurso especial.

3. Incabível análise de dissídio jurisprudencial quando não realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração inequívoca da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado, restando inobservada a regra do art. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

4. É deficiente o recurso especial que não particulariza o dispositivo de lei federal tido por violado (Súmula 284/STF).

5. Inexistente o prequestionamento de legislação federal e tendo sido apreciada a matéria controvertida à luz da legislação estadual, é defeso o manejo do recurso especial apoiado nas estreitas hipóteses do inciso III do art. 105 da CF/88.

6. Recurso especial conhecido parcialmente, mas nessa parte não provido.

(REsp 1.049.969/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/6/2008, DJe de 22/8/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não merece conhecimento o recurso especial fulcrado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. O recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art.

541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ, no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição dos acórdãos paradigmas, sem proceder ao cotejo analítico.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 721.491/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 7.2.2006, DJ de 20.2.2006)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

2. Inviabiliza-se o conhecimento de suposta divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados e nem realiza o necessário cotejo analítico.

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 302.431/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/2/2006, DJ de 20/3/2006)

Com efeito, a comparação pormenorizada é imprescindível à demonstração da similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, porquanto *"só há divergência jurisprudencial quando os Tribunais dão soluções diversas para as mesmas questões"* (AgRg no Ag 114.192/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.11.96).

No caso, não ficou configurada a divergência jurisprudencial, porquanto desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

De todo modo, conforme esclarecido acima, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a censura da súmula 83/STJ.

Com essas considerações, conheço do recurso em parte e lhe nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0005510-4

REsp 1.360.779 / SC

Números Origem: 50145839820114047200 50186483920114047200 SC-50145839820114047200
SC-50186483920114047200

PAUTA: 18/06/2013

JULGADO: 18/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO FELIPE PEREIRA FILHO

ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.